



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 410-69.2011.6.00.0000 –
CLASSE 1 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: George da Silva de Melo
Advogados: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros
Agravante: Francisco Vieira Sampaio
Advogados: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Damosiel Lacerda de Alencar
Advogados: Gláucio Balduino dos Santos e outros
Assistente: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo
Advogados: Gláucio Balduino dos Santos e outros

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Francisco Vieira Sampaio, deputado federal, e George da Silva de Melo, deputado estadual, propuseram ação cautelar, com pedido de liminar, a fim de que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto nos autos da Representação nº 1904-61.2010.6.23.0000, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que julgou procedente representação, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e determinou a cassação de seus mandatos eletivos e a imediata posse de seus suplentes na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa de Roraima.

Por decisão de fls. 857-862 neguei seguimento à ação cautelar.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 899-938), em que Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo reafirmam a ocorrência de violação ao art. 144, § 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que a gravação utilizada pela Corte Regional Eleitoral – para fundamentar sua condenação – seria imprestável, porquanto colhida por particular, e não pela própria Polícia Judiciária da União.

Acrescentam que a referida gravação teria sido realizada de forma fraudulenta, tendo em vista que a pessoa que a realizou contornou a falta de consentimento do morador e a ausência de ordem judicial, o que afronta o princípio da inviolabilidade do domicílio, previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

Apontam ofensa ao direito à privacidade – art. 5º, X, da Carta Magna – e ao art. 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, que prevê a necessidade de autorização judicial circunstanciada para escuta ou gravação ambiental. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Alegam, ainda, que a escuta ambiental não poderia ter sido utilizada na investigação em apreço, visto que o art. 1º da Lei nº 9.034/95 prevê a exclusividade de tal escuta aos procedimentos investigatórios que



versem sobre ações praticadas por quadrilha. Assinalam que o crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, exige a participação de mais de três pessoas e, no presente caso, a investigação se destinou a apurar a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral por apenas dois candidatos.

Assinalam que a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, além de ter ocorrido no período noturno, foi realizada sem ordem judicial, em evidente afronta ao inciso XV do art. 5º da Constituição Federal, bem como também teria sido violado o inciso LVI do mesmo art. 5º, uma vez que a Polícia Federal utilizou meios ilícitos para obtenção das provas que fundamentaram a cassação de seus mandatos.

Arguem a existência de *periculum in mora*, porquanto a decisão regional será comunicada à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para que eles deixem imediatamente seus cargos e sejam empossados os suplentes.

Acrescentam que o primeiro agravante, ocupante do cargo de deputado federal, já está residindo em Brasília e que a sua saída do cargo lhe trará transtornos irreparáveis, bem como à sua família, visto que serão obrigados a retornar imediatamente a Roraima, mesmo antes do julgamento do recurso ordinário.

Apontam entendimento desta Corte Superior no sentido de que *“o melhor direito é aquele que assegura aos primeiros colocados permanecerem no cargo até o julgamento final dos recursos”* (fl. 936).

Postulam, ao final, o provimento do agravo regimental e o deferimento da liminar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 859-861):

Os autores pretendem a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário (fls. 812-855) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, à unanimidade, julgou procedente representação, por entender comprovada a captação ilícita de sufrágio ocorrida durante uma reunião com eleitores, em residência de um dos representados e com a participação de ambos os autores, “com promessa de concessão de carteiras de habilitação (CNHs) e o sorteio de três carros novos com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em cada um, se eleito” (fl. 738). Aponta o acórdão que dessa reunião participaram dezenas de pessoas.

Com relação ao cumprimento do acórdão regional, determinado após a publicação do acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 806-809), anoto que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem execução imediata.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

Mandado de Segurança. Suspensão de efeitos. Resolução regional que determinou renovação de pleito. Decisão que reconheceu a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Recurso Especial não interposto. Incidência do Enunciado nº 267 da Súmula do STF. Liminar prejudicada. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo Regimental. Argumentos não suficientes para afastar a decisão agravada.

1. Decisão que julga procedente representação em que se alega violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de execução imediata.

2. Anulados mais de 50% dos votos em eleições municipais, devem-se realizar novas eleições (CE., art. 224).

3. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (CE., art. 257).

4. A mera expectativa de que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, venha a modificar decisão de tribunal regional não gera direito líquido e certo que viabilize a impetração de mandado de segurança e, nele, o deferimento de liminar para suspender a realização de novas eleições municipais determinada pelo regional.

5. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.444, rel. Min. Gerardo Grossi, de 14.6.2006)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- **A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se faz de forma imediata**, não se lhes aplicando o art. 15 da LC nº 64/90. Precedentes.

(...)

- Agravo a que se nega provimento. Grifo nosso

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 25.736, rel. Min. Cesar Rocha, de 9.5.2006).

De outra parte, ressalto que a análise da plausibilidade das questões suscitadas em ação cautelar afigura-se apenas perfunctória, conforme já decidido pelo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O exame das razões recursais em ação cautelar é meramente perfunctório. Precedentes.

II - Não foi demonstrada situação excepcional que justificasse a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ausente a probabilidade de êxito do recurso, uma vez que contrário à jurisprudência deste Tribunal.

III - É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV - Agravo regimental desprovido. Grifo nosso.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 51.665, rel. Min. Ricardo Lewandovski, de 15.4.2010)

Da leitura das razões recursais (fls. 812-855) e do acórdão regional (fls. 812-835), não vislumbro, em princípio, nenhuma teratologia ou excepcionalidade dos fundamentos da decisão condenatória.

Embora os requerentes aleguem a ocorrência de supostas ilegalidades processuais que teriam sido suplantadas pelo TRE para cassar-lhes os mandatos, decorrentes da quebra dos princípios constitucionais de inviolabilidade de domicílio e da privacidade, oitiva de testemunhas apresentadas por quem ainda não era parte do processo e somente depois foi admitido como litisconsorte ativo, oitiva de testemunhas do Ministério Público, mesmo após o órgão ministerial ter-se quedado inerte em conduzi-las em audiência, entre outras, entendo que tais questões, considerada a sua complexidade, deverão ser detidamente examinadas por este Tribunal por ocasião da análise do recurso ordinário.

De qualquer forma, em juízo superficial de valor, não vislumbro aparente plausibilidade do direito alegado, diante de tais argumentos, de modo a suspender o cumprimento da decisão atacada.

Os agravantes insistem na ilicitude da gravação ambiental em que se teria baseado a condenação, além da ocorrência de violação ao direito à privacidade e da ilegalidade da busca e apreensão efetuada pela Polícia Federal.

O Tribunal *a quo*, porém, reconheceu a licitude da prova originária e derivada produzida na representação, conforme se infere do acórdão de fls. 735-751, razão pela qual entendi que as alegações suscitadas pelos autores da cautelar somente poderiam ser objeto de exame mais acurado por ocasião da análise do recurso ordinário.

Consta do acórdão regional que *“a gravação ambiental foi feita em local franqueado ao público pelo representado Francisco Viera Sampaio, que abriu sua residência para receber ‘aqueles que quisessem inteirar-se do assunto ali versado’ (fl. 516). Assim, a pessoa que efetuou a gravação foi admitida na residência do representado (fl. 535). Portanto, legal a prova e lícita sua utilização em Juízo”* (fls. 744).

Por outro lado, o acórdão regional ainda se baseou em testemunhos, cuja oitiva foi feita, aparentemente, sem ligação direta com a gravação ambiental, ou dela dependente, mas sim com a própria prisão em flagrante efetuada pela Polícia Federal no dia da reunião pública.

Desse modo, e considerando que se trata de condenação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão regional de procedência da representação, cuja execução, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, é imediata.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 410-69.2011.6.00.0000/RR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: George da Silva de Melo (Advogados: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros). Agravante: Francisco Vieira Sampaio (Advogados: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Damosiel Lacerda de Alencar (Advogados: Gláucio Balduino dos Santos e outros). Assistente: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo (Advogados: Gláucio Balduino dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.10.2011.